



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10074.000248/2003-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-01.288 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida VETFREIGHT COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/11/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe às Turmas Ordinárias processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância em processos que excedem o valor de alçada das turmas especiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, declinando-se a competência para o seu julgamento às turmas ordinárias da 3ª Câmara.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern – Presidente

(assinado digitalmente)
Hélcio Lafetá Reis – Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo a multa de ofício devida por infração ao art. 463, *caput*, e inciso I, do Decreto nº 2.637/1998 (Regulamento do IPI – RIPI), em face da constatação de que o contribuinte havia entregue a consumo produto de procedência estrangeira sem emissão de nota fiscal, correspondendo a multa ao valor comercial da mercadoria comercializada (fls. 1 a 5).

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 15 a 16) e requereu a revisão dos critérios utilizados na ação fiscal, bem como reavaliação da base de cálculo da penalidade.

A DRJ Juiz de Fora/MG julgou o lançamento improcedente (fls. 85 a 89) e exonerou o contribuinte do crédito tributário exigido, considerando que não se tratava de importações clandestinas, mas regulares, tendo sido observados todos os procedimentos de despacho aduaneiro, inclusive com o competente registro da Declaração de Importação no Siscomex, não se caracterizando fraude ou outra irregularidade e, portanto, não se configurando o suporte fático da infração.

Após o julgamento de primeira instância administrativa, os autos do processo foram remetidos a este Conselho em face do Recurso de Ofício formulado nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator

Considerando (i) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (ii) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e (iii) que o valor original deste processo é de R\$ 1.784.784,00 (hum milhão, setecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais), voto pelo não conhecimento do recurso de ofício (fl. 85), declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias da 3ª Câmara desta 3ª Seção.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2011

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis

Processo nº 10074.000248/2003-11
Acórdão n.º 3803-01.288

S3-TE03
Fl. 96



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10074.000248/2003-11
Interessada: FAZENDA NACIONAL

À Secretaria da 3ª Câmara da 3ª Seção, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 01 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente